

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano dois mil e dezenove, no setor de licitações e contratos do SEMASA, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí -SC, às 13:30 horas, reuniram-se o Pregoeiro, Senhor Márcio Venício Bernadino, e sua Equipe de Apoio, composta pelos membros Rosmeire Coelho Pontes, Eliane de Souza Vieira e Antônio Carlos Freitas da Silva, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentado pela empresa OI MÓVEL S.A (em Recuperação Judicial), recebida via e-mail em 22/03/2018 (18h08), apresentado tempestivamente, devidamente juntado aos autos do processo licitatório. A impugnante questiona o edital, em apertada síntese, que: a) "requer a inclusão de permissão expressa da participação em consórcio de empresas do mesmo grupo financeiro, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93"; b) "requer-se a alteração do dispositivo, de forma que a fatura de serviços a ser emitida obedeça, tão somente, o padrão FEBRABAN"; c) "Os itens 16.4 e 16.5 do Edital dispõem que o pagamento somente será realizado se não houver qualquer penalidade ou descumprimento contratual, ou ainda pela não apresentação de certidões de regularidade fiscal. Entendemos que não pode a Contratante condicionar o pagamento à inexistência de penalidades ou irregularidade fiscal, posto que não consta do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados"; d) "as garantias da contratada para o caso de inadimplemento da Administração, diferente do usual em telecomunicações, conforme se depreende no item 16.6 do Edital (...) o



21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

Rua Heitor Liberato • 1189 • Vila Operária 88303-101 • Itajaí • Santa Catarina **2** Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000 www.semasaitajai.com.br

Edital merece reparo neste aspecto, a fim de que sejam estabelecidos expressamente os ônus legalmente devidos pela Administração em casos de inadimplência e de mora em relação ao cumprimento da obrigação": e) "frente ao prazo de vigência contratual previsto (08 meses) ser demasiadamente exíguo para absorção dos altos custos de investimento que deverão ser realizados pela Contratada e pelo entendimento de que o serviço ora licitado se trata de um serviço de prestação continuada, requeremos a dilação do prazo contratual para no mínimo 12 meses para que as empresas participantes possam ter viabilidade financeira na contratação e possam computar seus custos e ganhos de maneira real, conforme já disposto no item 8.1 do Anexo I – Termo de Referência"; f) "a apresentação de garantia equivalente ao percentual máximo permitido em Lei não é razoável, razão pela qual se requer a modificação do item 19.1 do Edital, para que a garantia exigida não corresponda ao limite máximo de 5% (cinco por cento) e sim 2% (dois por cento)" e g) "requer-se a alteração do supracitado, fazendo constar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o início da prestação dos serviços e entrega dos aparelhos". Relativo às impugnações, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, PASSAM A DECIDIR: a) no que se refere a questão apontada acerca da possibilidade do Edital admitir consórcio de empresas, cabe esclarecer que o objeto do processo licitatório em tela, não indica pela execução por consórcio de empresa, tendo em vista que, conforme consta às fls. 8 a 14 do processo administrativo, pelo menos três empresas apresentaram orçamentos base para o processo de licitação. Vale ressaltar que a escolha pela opção em consórcio de empresa é discricionária da Administração Pública, pois assim ensina o Art. 33 da Lei 8.666/93, "Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio (...)". Tem cabimento nos casos em que condições de mercado ou a complexidade do objeto prejudicam a competitividade necessária para a seleção da



45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

Rua Heitor Liberato • 1189 • Vila Operária 88303-101 • Itajaí • Santa Catarina **3** Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000 www.semasaitajai.com.br

proposta mais vantajosa, o que não é o caso. Deve-se ressaltar que o Edital fora devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica do SEMASA. b) Em relação à forma de pagamento, parece-nos que o segmento de telefonia opera com regras específicas para a emissão das faturas e, por consequência, mesmo não estando especificado no instrumento convocatório, deve o SEMASA, proceder com o pagamento no padrão FEBRABAN, das faturas de telefonia móvel, comparativamente como já o faz no Contrato Nº 030/2018, CLAUSULA DÉCIMA que rege a "Contratação de empresa especializada" para fornecimento de Link dedicado de acesso à Internet em alta velocidade.". Neste sentido quando da contratação o instrumento de contrato deve prever clausula com a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO; Em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte do recebimento da Nota fiscal e dos SERVIÇO(S). Na existência de erros, a fiscalização aguardará a regularização por parte da contratada, iniciando-se novo prazo para conferência e pagamento. Deverão ser emitidas faturas no padrão FEBRABAN, com os respectivos boletos bancários, para pagamento da despesa. c) Em relação as condições de pagamento, cabe destacar que o impugnante tenta apenas perturbar o processo licitatório, principalmente no que se refere a penalidades ou irregularidade fiscal, em especial ao segundo aspecto, o Inciso XIII do Art. 55 da Lei 8.666/93, assim descrito: "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". Além do mais, a grande maioria dos órgãos públicos dispõe da possibilidade da emissão de tais certidões por meio da internet, o que tornaria de extrema facilidade ao contratado cumprir tal requisito. O que se espera do contrato firmado entre o particular e a administração pública, no mínimo, que ambos respeitem o torneio licitatório que deu guarida a execução do





69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

Rua Heitor Liberato 1189 • Vila Operária 88303-101 • Itajaí • Santa Catarina **4** Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000 www.semasaitajai.com.br

contrato, neste aspecto, e antecipadamente, o impugnante pretender que a execução contratual seja falha, o que é no mínimo descabido. Pois só há dois motivos pela retenção do pagamento, a primeira relacionada a falha na prestação dos serviços e a segunda pela não apresentação, em tempo, das CERTIDÕES exigidas, desde que cumpridos os requisitos mínimos. Não há assim motivo para que se altere o edital. d) quanto à garantia em caso de atraso no pagamento, vale destacar que o Edital (item 16.6) e o ANEXO III (CLÁUSULA DÉCIMA) já apontam a forma como se dará a aplicação do adicional pelo atraso no pagamento, assim descrito: "Em caso de atraso no pagamento, será aplicado sobre os respectivos valores, o Índice Nacional de Preços ao <u>Consumidor Amplo – IPCA/IBGE pro-rata die</u>", motivo pelo qual não merece alteração editilícia. e) no que se refere a execução contratual, vale destacar que o SEMASA é órgão jurisdicionado do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, portanto deve cumprir as orientações daquele órgão de controle externo. Neste sentido o PREJULGADO 161 daquela corte de contas, limita para o último dia do exercício financeiro as vigências contratuais, ainda que estes tenham execução além desta data. Portanto o prazo de execução do contrato é de 12 (doze) meses, conforme descreve o item 13.1 do Edital, podendo ser prorrogado, até o limite de 60 (sessenta) meses, item 18.2 do Edital. Em relação a prorrogação da vigência, estas também estão atreladas ao limite imposto pelo Inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93. f) no que se refere a garantia contratual, de cinco por cento, como prevê o item 19.1 do Edital, não merece ser alterado tendo em vista que trata-se de valor padrão nos editais do SEMASA e está de acordo § 2º do Art. 56 da Lei 8.666/93. g) Em relação ao prazo para o início da execução contratual, ressalta-se que o instrumento convocatório já fora revisado neste aspecto, entretanto, é perfeitamente razoável que o contratado inicie a prestação dos serviços em



93

94

95

96

97

98

99

100

101

Rua Heitor Liberato 1189 • Vila Operária 88303-101 • Itajaí • Santa Catarina **5** Fone: 0800 645 0195 • 47 3344-9000 www.semasaitajai.com.br

no máximo 10 (dez) dias após a contratação, em relação aos aparelhos, estes deverão estar à disposição do SEMASA em no máximo 20 (vinte) dias úteis após a assinatura do contrato administrativo (item 4.9 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital), frente aos questionamentos já respondidos e disponíveis aos licitantes na internet. Portanto, pelos fundamentos apresentados, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, decidem por conhecer da impugnação interposta pela empresa OI S/A, no mérito, de acordo com as informações, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a data de abertura do certame. Após, proceda-se à comunicação ao interessado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 16:15 hs e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Márcio Venício Bernadino Pregoeiro Antônio Carlos Freitas da Silva Equipe de Apoio

Rosmeire Coelho Pontes Equipe de Apoio Eliane de Souza Vieira Equipe de Apoio

